



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.673 , DE 03 DE JULHO DE 2006.

“Limita a vida útil do veículo automotor coletivo destinado ao transporte escolar em no máximo 12 (doze) anos e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos incisos IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica determinada a idade máxima de 12 (doze) anos, contados do respectivo ano de fabricação, para participarem de licitações públicas municipais os veículos automotivos escolares destinados ao transporte de crianças, adultos ou adolescentes.

Parágrafo único. É considerado ônibus escolar os veículos automóveis para transporte de nove pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificados na posição 8702 da Nomenclatura comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º. O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

- I – Ter sido fabricado há, no máximo. 12 (doze) anos;
- II – Estar licenciado no Município de Porto Velho;
- III – Possuir Laudo de Vistoria semestral fornecido pela CIRETRAN.

Art. 3º. O veículo que não for aprovado em vistoria será lacrado, ficando impossibilitado de operar o serviço até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 4º. A fiscalização será realizada pela SEMTRAN (Secretaria Municipal de Trânsito).

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta lei.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Prefeito do Município

MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

Procurador Geral do Município

Projeto de Lei n 2.291/2006

Autoria: Vereador Flávio Honório Lemos